



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

MENSAGEM DE VETO JURIDICO Nº 03/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

São Pedro, 28 de Novembro de 2016.

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e eminentes pares, para os devidos fins, nos termos e nos prazos previstos no §1º do art. 54 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, o **VETO JURIDICO TOTAL ao Projeto de Lei nº 102/2016**, em virtude de flagrante inconstitucionalidade.

Em atendimento ao quanto disposto na Lei Orgânica do Município encaminhamos para conhecimento e eventuais providências a manifestação de veto jurídico, cujo parecer da Douta Procuradoria Geral do Município segue em anexo.

Sem mais para o momento, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

HÉLIO DONIZETE ZANATTA
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de São Pedro

Correspondência Recebida Nº 171000

Data: 02/12/2016 Hora: 10:49

Autor: HELIO DONIZETE ZANATTA

Assunto: Veto Juridico Total ao PL 102/2016.

Número de Protocolo

003-77/2016



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos o dever, tempestivamente, de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, nossas razões de **VETO JURIDICO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 102/2016**, com fulcro no §1º do art. 54 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, face à **TOTAL INCONSTITUCIONALIDADE** do retrodito Projeto, apontada em parecer da Douta Procuradoria Geral do Município, transcritas nas **RAZÕES DO VETO**.

RAZÕES DO VETO

Ao analisar o Projeto de Lei nº 102/2016, enviado por esta Colenda Casa de Leis ao Poder Executivo, a Douta Procuradoria Geral do Município, entendeu que "(...) a iniciativa das Leis que importem em aumento de despesa ou diminuição de receita é da competência exclusiva do Prefeito, conforme dispõe o Inciso IV do art. 145 da Resolução nº 30, de 21 de dezembro de 2012, *in verbis*:

Artigo 145 – é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

II – criação, estrutura e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública.

III – matéria orçamentária, financeira, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções.

IV – importe em aumento da despesa ou diminuição da receita.

V – criação e definições das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias.

VI – concessão ou permissão de serviços públicos.

VII – Disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

VIII – disponham sobre o Orçamento do Município.

Parágrafo Único – Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.”

Menciona ainda a Douta Procuradoria “(...) projeto de lei da câmara municipal que vise à regulamentação de vias públicas fere o princípio da separação dos poderes o que enseja a inconstitucionalidade da iniciativa (...)”.

Desta forma entende ainda a Douta Procuradoria que “(...) o projeto de lei ora submetido ao crivo do poder executivo é inconstitucional e não pode ser aprovado, devendo ser integralmente vetado”.



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante os vícios ora apresentados, não há como manter o texto do Projeto de Lei 102/2016, uma vez que tal regramento, acaso sancionado, conteria a mácula da inconstitucionalidade, razão pela qual apresento o **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 102/2016**, como medida de Justiça e respeito ao direito, conforme previsão legal insculpida no texto da Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal e Estadual.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da **MANUTENÇÃO** do presente **VETO INTEGRAL** por esta Casa Legislativa.

São Pedro, 28 de Novembro de 2016.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura do Município de São Pedro

PROCURADORIA JURÍDICA

Análise e Parecer

Referência: Ofício nº 123/2016

Autógrafo nº: 104/2016

Projeto de Lei nº 102/2016

São Pedro, 28 de novembro de 2016.

Ao Gabinete,

Recebemos para análise e parecer, autos que tratam do Projeto de Lei nº 102/16, que "*dispõe sobre a destinação de áreas para estacionamentos de bicicletas, e dá outras providências*".

Vistos.

O referido projeto de lei visa objetivamente criar vagas de estacionamento para uso exclusivo de bicicletas em locais de grande fluxo de público no Município de São Pedro, no percentual de 2,00% (dois por cento) do total de vagas destinadas para automóveis (**Art. 1º, caput e Parágrafo Único**).

O projeto é de iniciativa da Câmara de Vereadores desta cidade, sendo de autoria dos nobres vereadores em exercício Excelentíssimos Senhores Carlos Eduardo Oliveira e Adilson de Jesus.

É o Parecer.

O Projeto de Lei em análise é inconstitucional e deve ser **INTEGRALMENTE VETADO**.

Cumprе ressaltar, de plano, que a iniciativa das Leis que importem em aumento de despesa ou diminuição de receita é **da competência exclusiva do Prefeito**, conforme dispo o inciso IV do art. 145 da Resolução nº 30, de 21 de Dezembro de 2012, *in verbis*:

Artigo 145 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I** – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública;
- III** – matéria orçamentária, financeira, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;
- IV** – **importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**.
- V** – criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias.
- VI** – concessão ou permissão de serviço público.
- VII** – disciplinem o regime jurídico de seus servidores;
- VIII** – disponham sobre o Orçamento do Município.



Prefeitura do Município de São Pedro

Parágrafo Único – Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

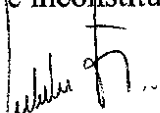
Assim já decidira o Tribunal de Justiça em caso análogo:

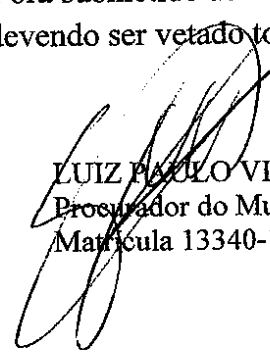
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Lei 6.554/09, de 09 de setembro de 2009, do Município de Guarulhos, que "institui o programa "Rua 24 Horas", no âmbito do Município de Guarulhos e dá outras providências – Norma de iniciativa de vereador - Implementação de atividades que implicam em criar despesas para a Municipalidade sem, contudo, indicar a fonte de custeio. Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal - Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes - Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 176, inciso I e 144, todos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.
(Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.230184-0, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, V.U., Rel. Des. Presidente Marco César Müller Valente, j. 14.06.10)

De outra sorte, projeto de lei da câmara municipal que vise à regulamentação de vias públicas fere o princípio da separação dos poderes o que enseja a inconstitucionalidade da iniciativa, como bem frisado no seguinte acórdão do Tribunal deste Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.723, de 03 de novembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de placas indicativas de vagas preferenciais em órgãos e vias públicas. Vício de iniciativa. Ocorrência. Desrespeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.
(Direta de Inconstitucionalidade nº 2051273-28.2016.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, V.U., Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 03.08.2016)

Do exposto, pelas razões acima declinadas, e não obstante o nobre intuito da Colenda Casa de Leis deste Município, o projeto de lei ora submetido ao crivo do poder executivo é inconstitucional e não pode ser aprovado, devendo ser vetado totalmente.


RENATO COSENZA MARTINS
Procurador do Município
Matrícula 12076-1


LUIZ PAULO VIVIANI
Procurador do Município
Matrícula 13340-1


Helio Donizete Zanatta
Prefeito Municipal
28/11/2016